



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075951-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante ESCAM USINAGEM LTDA - ME, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49608
AGRAVO INSTR: 2075951-92.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL (1ª VARA CÍVEL)
AGTE.: ESCAM USINAGEM LTDA - ME
AGDA.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
JUIZ 1º GRAU: ÉRIKA RICCI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a imposição de multa ao executado para cumprimento de ordem de baixa de gravame sobre veículos. A empresa agravante alega que a manutenção das restrições no sistema RENAJUD causa prejuízo e que houve anuência do agravado para a liberação dos gravames.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu a baixa dos gravames sobre os veículos deve ser reformada, considerando a anuência do agravado.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada não diferenciou entre a baixa de anotação no sistema RENAJUD e a baixa de gravame, que é uma restrição financeira.

4. O agravado manifestou anuência para a baixa dos gravames, o que implica em obrigação de proceder à liberação, sob pena de sanções.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento parcial ao recurso para determinar ao agravado a baixa dos gravames sobre os veículos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa a ser posteriormente arbitrada.

Tese de julgamento: 1. A anuência do agravado para a baixa dos gravames implica em obrigação de liberação. 2. A imposição de multa por descumprimento deve ser analisada pelo juízo da execução.

1.- Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra a decisão de fls. 1.687 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença, manteve a decisão de fls. 1.681 que, por sua vez, indeferiu a imposição de multa ao executado, ora agravado, para cumprimento de ordem de baixa de gravame sobre os veículos indicados no requerimento e lá descritos.

Insurge-se a empresa agravante contra tal decisão, asseverando, em síntese, que nada obstante tenha o acordo celebrado entre as partes e

encartado às fls. 1.368/1.375 dos autos de origem previsto a manutenção dos veículos lá descritos como garantia fiduciária até o integral cumprimento da avença pela agravante, que referidos bens necessitam de urgente substituição em razão de seu longo tempo de uso e que a manutenção das anotações no sistema RENAJUD traz irreparável prejuízo à recorrente, razão pela qual requereu a liberação de tais restrições ao agravado que, em resposta, anuiu com a pretensão (fls. 1.655), com o posterior deferimento pelo juízo da execução às fls. 1656. Assim, aponta a agravante que a decisão ora combatida mostra-se em contradição em relação ao anteriormente decidido. Com tais considerações, pretende o provimento do recurso para o fim de determinar a liberação dos gravames que pesam sobre os veículos indicados, arbitrando-se multa cominatória em caso de descumprimento.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo, contraminuta às fls. 19/25, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Inicialmente, indefiro o pedido de oposição ao julgamento virtual formulado pelo agravante às fls. 16/17, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 937 do CPC, bem como em razão da vedação contida no art. 146, §4º do RITJSP, razão pela qual passa-se ao julgamento virtual do recurso.

Assiste razão ao recorrente.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos. Fls. 1684/1686: recebo como pedido dereconsideração. Contudo, não me convenço do desacerto da decisão de fls. 1681, razão pela qual a mantenho. De resto, aguarde-se o decurso de prazo de fl. 1683. Caso entenda necessário poderá a requerente buscar os meios legais/recursos próprios para obtenção do que deseja. Int.

E a decisão de fls. 1681 foi proferida nos seguintes termos:

Vistos. Po ora, indefiro a imposição de multa ao Banco exequente, observando-se o item 11 do acordo homologado de fls. 1368/1375. Primeiramente, comprove o interessado o integral cumprimento do acordo. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

Ocorre que, respeitado o entendimento do I. Juízo *a quo*, a decisão comporta reforma.

E isto pois, diferente do alegado pelo agravado em sua contraminuta, não houve diferenciação entre a baixa de anotação no sistema RENAJUD e a baixa de gravame, que se trata, justamente, de restrição financeira. Embora o acordo de fls. 1.368/1.375, de fato, preveja a manutenção dos veículos como parte das garantias de cumprimento da avença, por outro lado às fls. 1.655 o agravado assim se manifestou acerca do pedido de antecipação da baixa nos gravames dos veículos: “(...)vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. Despacho de fls. 1652, **MANIFESTAR ANUÊNCIA como pedido de baixa do gravame dos veículos descritos na manifestação de fls.1646/1648**” (grifo meu).

Ademais, às fls. 1.672 dos autos de origem o agravado se manifestou no sentido de estar empreendendo esforços para a baixa dos gravames que pesam sobre os veículos. Os elementos dos autos, portanto, conduzem à inarredável conclusão de que o agravado *concordou* com baixa dos gravames que pesam sobre os veículos, a fim de que possa realizar a mencionada renovação da frota.

Em tal contexto, cumpre ponderar que cumpre às partes agir com a esperada boa-fé tanto na celebração do acordo quanto na sua execução, lembrando sempre os princípios processuais e contratuais insculpidos no art. 422 do CC, bem como os arts. 5º e 6º do CPC, razão pela qual, embora não se encontrasse obrigado o credor a concordar com a liberação antecipada do gravame sobre os veículos que constituem garantia parcial do acordo, a partir do momento em que manifestou sua expressa anuência com a liberação dos gravames, deve assim proceder, sob pena de sujeitar-se às sanções legalmente previstas.

Deixo, contudo, de arbitrar multa por descumprimento na baixa dos gravames, por ora, cabendo ao juízo da execução, se o caso e analisados os argumentos, proceder à imposição de pena cominatória em caso de eventual descumprimento.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso para o fim de determinar ao agravado o cumprimento do quanto se sujeitou com a sua anuência, ou seja, para baixa dos gravames subsistentes sobre os veículos objeto do pedido feito pela agravante, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado, sob pena de multa ser posteriormente aplicada, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

3.- Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator